



## PARECER N. 23.458

Processo n. 000217-02.00/23-6

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Caseiros** no exercício de **2023**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. **Parecer Favorável com ressalvas.**

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 16 de setembro de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000217-02.00/23-6**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Caseiros**, Senhores **Leo Cesar Tessaro** e **Marcos Cazanatto**, referente ao exercício de **2023**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

### Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Caseiros**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão dos Senhores **Leo Cesar Tessaro** e **Marcos Cazanatto**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** que adote medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial ao item 10.1.7; e **determinando ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (item 10.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

TC-08.1



### Continuação do Parecer n. 23.458

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
16 de setembro de 2025.

**Presidente  
e Relator**

---

**CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**

---

**CONSELHEIRA-SUBSTITUTA ANA CRISTINA MORAES**

---

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO**

**Estive presente:**

---

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**